XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

ADRIANA SILVA MAILLART

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

MAURO JOSÉ GAGLIETTI

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

J961

Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-060-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Mídia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos este livro produto dos dezenove trabalhos apresentados no GT de Justiça Mediática e Preventiva na 24ª edição do CONPEDI em Aracajú (Sergipe) em junho de 2015. O tema deste GT ganhou relevância e, já há algum tempo, sentia-se a necessidade de um ambiente próprio para a discussão dos meios adequados de resolução de controvérsias, tendo em vista, principalmente, o aumento do número e a qualidade dos artigos apresentados nesta área. Assim, por iniciativa dos coordenadores dos GTs de Acesso à Justiça e da Diretoria do Conselho Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Direito entendeu-se relevante a criação de um GT específico para tratar das formas consensuais de solução de conflitos.

A criação deste novo GT coaduna com um momento importante pela qual passam as ADRs no Brasil, principalmente, com a aprovação da Lei n°. 13.129/2015, que amplia a aplicação da arbitragem; da sanção do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), que traz capítulo específico sobre a mediação e conciliação e diretrizes para as audiências conciliatórias e mediáticas; e também da tão aguardada promulgação da Lei Brasileira de Mediação (Lei n°. 13.140, de 26 de junho de 2015).

Desta maneira, o Conpedi, atento às transformações no âmbito jurídico e social, vem, uma vez mais, responder aos anseios e às demandas da sociedade acadêmica, criando um veículo para tratar das discussões oriundas dos cursos de pós-graduação e pesquisas em Direito. Isto reflete, sem dúvida, na importância essencial do Conpedi como instrumento de encontro, discussão, reflexão e divulgação dos trabalhos realizados em cenário nacional e internacional.

Assinala-se, assim, que ficamos muito felizes com a incumbência de coordenarmos a primeira edição deste GT voltado à Justiça Mediática e Preventiva. Ao todo, como ressaltado anteriormente, foram 19 trabalhos apresentados, destacando-se que todos os autores e autoras marcaram, significativamente, presença. O debate foi conduzido de modo a facilitar a comunicação, o diálogo e o entendimento entre as pessoas interessadas, todos com grande envolvimento pessoal, profissional e afetivo com os temas abordados e revelam o estágio das pesquisas no que se refere à cultura da autocomposição dos conflitos emergentes na sociedade brasileira, enfatizando-se, nesse caso, os aspectos associados ao litígio na esfera do

Poder Judiciário, e fora, na intervenção junto aos conflitos de interesse cujas partes ao procurarem os núcleos de prática jurídica e as câmaras arbitrais (Lei 9.307/96) tendem a acessar à justiça de um modo mais abrangente e eficiente.

A temática em tela encontra-se em voga em virtude do papel que passa a exercer a mediação na conjectura do Código de Processo Civil (CPC) que vigorará no Brasil a partir de março do próximo ano na medida em que está em harmonia com o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a institucionalização da mediação no Brasil torna-se extremamente relevante, sobretudo, por abordar extrajudicialmente e judicialmente - os conflitos associados à parentalidade e à conjugalidade no âmbito das famílias brasileiras. Assim, salientam-se os tópicos presentes no novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação aprovados recentemente para refletir acerca da necessidade da preparação cultural do conjunto da sociedade, das famílias e dos profissionais do Direito.

Nessa senda, percebe-se que há um incentivo ao diálogo e ao entendimento, voltando-se, assim, para a busca de um acordo. Provavelmente, a instalação da mediação por via institucional, estatal, e, sobretudo, o seu entendimento e a sua implementação poderá colaborar com a alteração da cultura do litígio expresso, em grande medida, pela judicialização de todas as controvérsias que ocorrem no âmbito social, e, ao mesmo tempo, poderá reduzir a quantidade de processos, que se arrasta junto ao Poder Judiciário há muitos anos. Ao mesmo tempo, nota-se a preocupação segundo a qual é necessário pensar para além da legislação, sobretudo, em relação à singularidade dos operadores do Direito no Brasil. Assinala-se, nesses termos, que o direito que vigora no País possui entre as suas fontes os princípios gerais que também interferem na criação da lei e, principalmente, na sua efetivação (ou não efetivação) ao concretizar materialmente o direito entendido aqui como o acesso à justiça enquanto direito fundamental dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que, se inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos, voltando-se inicialmente a reduzir a denominada litigiosidade contida. Hoje, atenta-se para o fato de a processualística voltar-se a resolver disputas de forma mais eficiente e eficaz - afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente jurídicas e incorporando métodos transdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social diante da percepção segundo a qual todo o conflito se diferencia do litígio à razão de ser multidisciplinar, ao passo que o litígio é um aspecto do conflito, aquele que se associa direta e indiretamente à dimensão jurídica. Toda a sentença é uma boa resposta ao litígio, mas não resolve o conflito em sua amplitude.

Além disso, percebe-se que por meio da incorporação desses diversos procedimentos ao sistema processual o operador do direito tende a preocupar-se, também, com a litigiosidade remanescente aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo à medida que amplia-se a existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada, seja por não se ter aventado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado. Soma-se a tal atitude, outra, a atentar para o princípio do empoderamento, em sintonia fina com um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor comporem seus conflitos educando-as com técnicas de negociação e mediação. Além desses dois aspectos, pode-se voltar mediante o emprego desse instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito. Em outros termos: concebe-se o princípio da validação ou o princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, sobretudo, à medida que esse novo paradigma de ordenamento jurídico se desenvolve, nota-se a necessidade da adequação do exercício profissional de magistrados para que estes assumam cada vez mais uma função de gestão de processos de resolução de disputas. Naturalmente, a mudança de paradigma decorrente dessa nova sistemática processual atinge, além de magistrados, todos os operadores do direito, já que, quando exercendo suas atividades profissionais nesses processos, que, em regra são menos adversarial e mais propenso à utilização criativa dos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento jurídico para uma atuação cooperativa enfocada na solução de controvérsias de maneira mais eficiente. Desse modo, criou-se a necessidade de um operador do direito que aborde questões como um solucionador de problemas ou um pacificador a pergunta a ser feita deixou de ser "quem devo acionar" e passou a ser "como devo abordar essa questão para que os interesses que defendo sejam atingidos de modo mais eficiente".

Assim, as perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional. A composição de conflitos "sob os auspícios do Estado", de um lado, impõe um ônus adicional ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (conciliadores autocompositivos, mediadores e árbitros no âmbito da Lei 9.307/1996), ainda que somente quando requisitado como no exemplo da demanda anulatória de arbitragem. Por outro lado, a adequada sistematização desses mecanismos e o seu estímulo para que as partes os utilizem é marcante tendência do direito processual, na medida em que vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes.

A arbitragem, neste sentido, funciona como um instrumento alternativo para solucionar as controvérsias que privilegia a autonomia das partes para determinar o alcance das medidas compositivas e a lei aplicável para alcançar tal solução. No âmbito interno, embora a Lei n. 9.307/96 não inaugure a arbitragem no plano jurídico nacional, foi responsável por imprimir uma feição mais moderna além de promover a sistematização do tema e, por isso, compreender as influências sob as quais se encontravam a jurisprudência brasileira em relação à arbitragem no momento de sua elaboração permite conhecer os mecanismos que proporcionaram o desenvolver de sua aplicação no país. No âmbito internacional, pode-se perceber a influência das Convenções de Direito Internacional em matéria de arbitragem na elaboração da lei nacional. Ainda que antes da incorporação de alguns instrumentos normativos ao âmbito interno, certas garantias eram necessárias para que o país pudesse apresentar uma maior confiabilidade a nível internacional no que concernia a proteção jurídica das questões arbitrais.

Agora, um dos pilares da arbitragem se refere à questão da segurança jurídica que deve ser analisada também sob a perspectiva da aplicação e interpretação posterior do reconhecimento e admissibilidade dos efeitos da sentença arbitral sobre as relações jurídicas. Ainda que haja uma regulação específica atinente à utilização do mecanismo arbitral, este só ganha força na medida em que as autoridades judiciais se inclinam pela devida observância da vontade das partes em se submeter a esta forma de solução de controvérsias, e logram admitir que no âmbito da esfera privada podem os particulares pactuar da forma que melhor lhes convier, observados os limites dispostos pelo próprio sistema. A adoção de uma lei segundo os mais avançados parâmetros internacionais não tem o condão de fornecer a segurança jurídica necessária se as instituições brasileiras, especialmente o Judiciário, não conseguirem compreender a importância do instituto para a concretização inclusive do direito fundamental de acesso à justiça.

O Novo Código de Processo Civil confirma a arbitragem como um instrumento jurisdicional autônomo e reconhece a importância do mesmo, pondo fim à eterna e estéril discussão sobre legitimidade, validade, legalidade e aplicação da sentença arbitral. Além disso, inova ao estabelecer a possibilidade de integração entre juízo arbitral e juízo estatal para cumprimento de medidas liminares, cautelares e antecipações de tutelas, bem como para condução e oitiva de testemunha renitente, dando plena eficácia ao art. 22 da Lei de arbitragem. Outro ponto digno de nota é que preserva uma das características básicas da arbitragem que é justamente o sigilo, já que a confidencialidade é essencial para a manutenção de certos negócios ou a formulação de estratégias empresariais e o desenvolvimento de novos produtos.

A mediação, a ser nesse momento discutida, constitui uma prática jurídica que pode contribuir com a construção da autonomia. Sendo assim, a obra em foco sugere a você leitor /leitora que atente para esse mecanismo não-adversarial de encaminhamento de conflitos enquanto prática pedagógica de construção da autonomia e de construção do Direito emancipatório. Em outras palavras, a mediação transformadora é, na verdade, uma forma de ecologia política de resolução dos conflitos sociais e jurídicos. Forma particular na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa ao processo judicial (com o outro) de resolução de conflitos e litígios, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Por fim, quer-se que essa obra possa contribuir com os esforços dos juristas que há décadas clamam pela mediação emancipatória que ao se transmutar de um mero procedimento de resolução de conflitos para se converter em um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, na medida em que possibilita a criação de um direito inclusivo, rompendo com o normativismo jurídico estatal, possibilitando - concretamente - o surgimento de um direito plural, capaz de absorver as expectativas de uma maior variedade de sujeitos sociais, em especial aqueles oriundos de segmentos mais marginalizados da sociedade. Assim, a mediação transformadora assinada por Luis Alberto Warat se coaduna perfeitamente com as perspectivas de uma nova política judiciária que deve estar comprometida com a democratização do direito e da sociedade.

Pode então o direito transformar a sociedade? Os autores/autoras dos textos desse livro pensam e agem de forma otimista a tal assertiva na medida em que além de guiar as coletividades na defesa daquilo que foi ao menos formalmente conquistado, o debate jurídico, enquanto manifestação do político, possibilita a ampliação do campo de luta pela afirmação de identidades sejam elas individuais ou coletivas e a conquista do reconhecimento e legitimação da pluralidade, em um verdadeiro exercício de emancipação da cidadania e democratização da sociedade. Diante de tal perspectiva, um livro pode transformar pessoas e estas o mundo.....

Nesse caso, nos resta a desejar a você que está nos acompanhando até aqui, que seja feliz, na medida do possível e faça uma adorável viagem mental entre as linhas dos trabalhos que se encontram nas próximas páginas!

Até breve,

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (Uninove)

Prof. Dr. Mauro Gaglietti (URI, FAI, IMED)

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UIT e UFMG)

Organizadores da obra

UM PARADIGMA FUTURO DE REGULAÇÃO SOCIAL: A MEDIAÇÃO PARA ALÉM DAS MESAS REDONDAS

A PARADIGM FUTURE OF SOCIAL ADJUSTMENT: MEDIATION FOR ADDITION TO THE ROUND TABLES

Nathane Fernandes da Silva

Resumo

A forma destrutiva e competitiva da sociedade brasileira trabalhar os conflitos tem consolidado fortemente uma cultura adversarial, cada vez mais difícil de ser revertida. Por algum tempo, o Direito e seu paradigma hegemônico de solução de disputas foi um dos grandes responsáveis por alimentar esta cultura. Tornou-se notória, então, a necessidade de mudanças e reformas, de modo a trazer à cena social outras formas de solução de desacordos, pautadas pela consensualidade e pela produção de compromissos, como a mediação. Contudo, o uso restrito da mediação ao contexto de resolução de disputas jurídicas não será capaz, por si só, de transformar a cultura adversarial. É preciso ampliar o uso da mediação de modo se substituir o viés destrutivo dos conflitos por uma abordagem produtiva, na qual a cooperação e a comunicação efetiva sejam capazes de promover uma regulação social pautada pela alteridade e pelo diálogo.

Palavras-chave: Conflito, Cultura adversarial, Mediação.

Abstract/Resumen/Résumé

The destructive and competitive way of Brazilian society to deal with conflicts has strongly consolidated an adversarial culture increasingly difficult to reverse. For some time, the law and its hegemonic paradigm of dispute resolution was largely responsible for feeding this culture. It became evident, then, the need for change and reform in order to bring to the social scenario other forms of solution of disagreements, guided consensually and including the production of commitments, such as mediation. However, the restricted use of mediation in the context of legal dispute resolution cannot, by itself, transform the adversarial culture. It's important to expand the use of mediation in order to replace the destructive bias of disputes by a productive approach, in which cooperation and effective communication are able to promote social regulation guided by otherness and dialogue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Adversarial culture, Mediation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O papel do conflito na sociedade é desafiador. Própria das relações sociais, a conflitualidade, contrapondo-se à ordem e à manutenção do *status quo*, permite o desenvolvimento humano em diversos âmbitos, sejam eles culturais, políticos, econômicos e também jurídicos. O conflito é, portanto, instrumento de criação e transformação.

Contudo, tal potencialidade positiva do conflito não é consequência direta e imediata de toda e qualquer situação conflituosa. Requer preparo e disposição dos envolvidos. Exige um ambiente favorável ao trabalho construtivo e cooperativo entre os conflitantes e de forma recorrente o estímulo deste trabalho por parte de terceiros, enquanto for necessário tal estímulo. O conflito como via de desenvolvimento requer uma cultura diferenciada.

Nesse contexto, o Direito, assumindo para si a função de gerenciador e solucionador dos conflitos, possui um posto de destaque. Uma ordem jurídica organizada sob o viés adversarial tenderá fortemente a estimular uma cultura de litigação, na qual a única saída possível é a derrota de um e a vitória do outro. Por sua vez, um Direito pautado pelo estímulo à cooperação e pela solução construtiva dos conflitos permitirá uma nova ordem cultural, lastreada em uma conflitualidade saudável e potencialmente voltada ao desenvolvimento e aprimoramento das relações.

Assim, dentre métodos diversos que se propuseram a oportunizar um novo formato para a solução de controvérsias – de forma complementar ao sistema judicial tradicional –, como a conciliação e a justiça restaurativa, encontra-se também a mediação, meio consensual de solução de conflitos que se funda no diálogo e na busca por soluções compartilhadas e não impositivas. Com o incentivo do uso da mediação, observou-se avanço no tratamento adequado de disputas, especialmente no Brasil, porém ainda insuficiente para reverter a cultura do litígio aqui instalada.

O objetivo deste trabalho é, partindo da lógica conflitual negativa e destrutiva presente no Direito, redimensionar a mediação como via cooperativa e construtiva, tomando-a não somente enquanto técnica de solução consensual de conflitos, mas, essencialmente, enquanto promovedora de uma cultura de regulação social calcada no direito da alteridade. Para tanto, será utilizado como referencial teórico o pensamento de Warat (2001, p. 88), que aponta que a mediação vai além da dimensão de resolução não adversarial de disputas jurídicas, sendo capaz de estimular uma educação voltada à paz, a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

Portanto, a problemática que se pretende discutir no presente artigo se refere à possibilidade da mediação saltar da qualidade de meio não-adversarial de resolução de conflitos para um efetivo paradigma cultural, capaz de transformar a cultura de litigação em cultura do diálogo. A hipótese que se apresenta é a de que a mediação teria um caráter que ultrapassa a pura técnica de resolução de desacordos, praticada nas mesas redondas, devendo ser incentivada como instrumento de transformação social. A mudança da visão do conflito pela via da mediação parece promissora e plenamente capaz de transformar não apenas as relações interpessoais, mas também as relações sociais, mostrando-se como uma nova cultura, um determinante de uma forma de viver.

A primeira parte deste artigo trabalhará com a teoria do conflito, explicitando diferentes visões sobre o conflito e suas formas de solução. Em seguida, passar-se-á a expor o atual paradigma de solução de controvérsias no Direito, fundado essencialmente numa lógica binária, mas em vias de mudança. Em sequência, colocar-se-á a mediação já inserida socialmente como técnica de resolução de disputas para então demonstrá-la como um paradigma futuro de transformação cultural.

2 TEORIA DO CONFLITO: Competição *versus* Cooperação e a Cultura Adversarial

Para que se possa compreender as características da cultura adversarial e apontar caminhos para mudanças, indispensável compreender o conflito e seu desenrolar dentro de contextos competitivos e cooperativos.

A cultura adversarial se funda essencialmente na competição, levando a processos destrutivos de solução de conflitos. Nessa vertente, tendo em vista o binarismo perdedor/vencedor, predominam estratégias arquitetadas para valorizar a posição de um dos conflitantes sobre o outro, e em detrimento do estabelecimento da comunicação entre ambos (ROMÃO, 2003).

De acordo com Deutsch (1973, p. 17; 20), o conflito terá características destrutivas se os envolvidos estão insatisfeitos com as conclusões e sentem, como resultado do conflito, que perderam (o que ocorre em alguns processos judiciais). Conflitos destrutivos se desenvolvem em situações competitivas, nas quais os participantes estão proximamente ligados, mas há uma correlação negativa entre seus objetivos: um somente o alcançará se o outro não o puder fazer.

Na maior parte das vezes, conflitos destrutivos se tornam independentes de suas causas iniciais, envolvendo motivações que antes não existiam e, consequentemente,

aumentando o escopo da disputa. Nesse cenário, há o abuso de estratégias de poder e táticas de ameaça e coerção, havendo, de forma contraposta, a diminuição de estratégias de convencimento e de táticas conciliatórias, bem como a ausência de minimização de diferenças e de aprimoramento do entendimento mútuo (DEUTSCH, 1973, p. 35).

Contextos competitivos produzem os mais diversos efeitos deletérios. Em situações competitivas, há maior esforço dos envolvidos, vez que um conflitante se comporta de modo a aumentar suas próprias chances de sucesso, diminuindo a chance do outro. Assim, o processo competitivo induz ao trabalho duplicado – já que cada participante quer atingir seu objetivo isoladamente –, maior gasto de recursos, menor produtividade, menos confiança mútua e uma comunicação fortemente obstruída, falha ou inexistente. Os valores comuns são desprezados e as diferenças são evidenciadas, havendo uma tendência em se valorizar mais a vitória do que o acordo. Posições inflexíveis são tidas como virtuosas e o estabelecimento de compromissos é visto como traição. O número de impasses se amplia e as possibilidades de se atingir acordos mutuamente satisfatórios são distantes (DEUTSCH, 1973, p. 30).

De todas as características acima apontadas acerca dos processos competitivos, a obstrução da comunicação chama a atenção, pois é nessa obstrução que reside boa parte do fundamento da cultura adversarial, fortemente presente na sociedade: não incentivados a se comunicarem efetivamente, os envolvidos em situações conflituosas, na maioria das vezes, buscam decisões impositivas para por fim a seus desacordos, pois qualquer possibilidade de diálogo pode parecer intangível e absurda, contrária ao alcance dos objetivos e interesses por cada uma das partes. A comunicação falha gera também má-percepções e desentendimentos, o que pode aumentar significativamente os conflitos.

Além disso, comunicação não-confiante e empobrecida estimula atitudes hostis entre os conflitantes, o que eleva a sensibilidade às diferenças e minimiza a percepção de interesses comuns. Tal fator leva à perda da habilidade de se colocar no lugar do outro, ou seja, perda do exercício da alteridade, bem como a uma supervalorização de seu próprio comportamento em detrimento do comportamento alheio, fazendo com que o conflito cresça intensivamente em espiral. A intensificação do conflito induz pressão e tensão, diminuindo os recursos intelectuais no sentido de percepção de alternativas para a solução dos conflitos. Tal intensificação leva, portanto, a um raciocínio simplista e polarizado, no qual as alternativas se restringem à derrota ou à vitória (DEUTSCH, 1973, p. 36-39).

Tudo isto está visivelmente presente na cultura adversarial que toma conta das relações interpessoais e intergrupais, quando se trata de resolver controvérsias. Como um

círculo vicioso, a retroalimentação dessas características leva a um quadro de difícil reversão, o que configura a problematização central deste trabalho.

Por outro lado, contextos cooperativos de resolução de disputas apontam que o conflito terá consequências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que ganharam, quando solucionado o conflito. Portanto, uma situação cooperativa é aquela na qual os objetivos dos participantes estão ligados de tal modo que qualquer conflitante os alcançará se o outro também o puder fazer (DEUTSCH, 1973).

Nesta seara, os efeitos da cooperação conduzem a um menor esforço dos envolvidos, já que um participante que aumente suas chances de alcançar seus objetivos aumenta a chance dos outros também alcançarem. Há a facilitação, por um dos participantes, em relação às ações do outro, uma vez que tais ações permitirão que todos alcancem seus escopos. Assim, quanto mais atitudes cooperativas um conflitante tiver, haverá mais chances de estimular cooperação no outro conflitante. O processo cooperativo encoraja maior divisão do trabalho, maior especialização de tarefas, maior economia de recursos, maior produtividade, mais confiança mútua e maior confiança nas ideias de cada envolvido, bem como maior abertura de comunicação (DEUTSCH, 1973, p. 21-24).

Dessa forma, em contextos cooperativos, o conflito pode ser encarado como uma questão comum na qual as partes envolvidas têm o interesse mútuo de alcançar uma solução satisfatória. Para tanto, de acordo com Deustch (1973, p. 47-48) uma comunicação honesta de informações relevantes entre os envolvidos é imprescindível, pois reduz a probabilidade de mal-entendidos e aumenta o reconhecimento da legitimidade das preocupações do outro e da necessidade de se buscar uma solução que atenda aos interesses de cada lado. Por meio de uma tradição dialógica os envolvidos em conflitos poderão realizar, com frequência, a escuta empática e o exercício da alteridade, no qual cada um reconhece e legitima o lugar do outro, gerando processos de intercompreensão para o alcance de objetivos comuns.

Esta abertura da comunicação efetiva entre os conflitantes permite a emergência do consenso e do compromisso entre as partes, em detrimento do abuso do poder e da imposição de uma sobre a outra. Não se trata de sufocar o conflito, mas sim de fazer da diferença algo produtivo, de tornar o consenso e o compromisso imperativos categóricos da moral de cada pessoa, sendo o compromisso a solução em que cada envolvido no conflito renuncia ao que lhe é caro, mas não imprescindível, para obter o apoio de outros envolvidos, isto sim, indispensável. Por sua vez, o consenso deve se colocar como um meio de mudar as normas da vida coletiva, não sendo sua função eliminar tensões e manter o equilíbrio entre propostas divergentes, mas sim as deixar se modificarem – com o mínimo de invasão possível – até que

apareça um elemento em comum. “A discórdia, longe der ser um malogro ou uma resistência, é, no caso vertente, a alavanca mais preciosa da mudança” (MOSCOVICI e DOISE, 1991).

É preciso, portanto, enxergar o conflito como catalisador, uma vez que não é o conflito em si, as formas de se lidar com ele, que cria dificuldades. “Um conflito é um catalisador que precipita uma série de respostas e consequências enlaçadas, que podem ser deliciosas emergências vitais ou explosivos trajetos de desencontros e neuroses” (WARAT, 2001, p. 124).

Posto está o desafio do nosso tempo: transformar uma cultura adversarial numa cultura efetivamente dialógica, na qual, vigendo a cooperação, a produção da diferença seja sustentável, não prejudicial, capaz de transformar o relacionamento social com os conflitos em potencialidades construtivas. Para tanto, impossível não reafirmar e recolocar o papel do Direito e sua relação com a conflitualidade social.

3 CONFLITO E DIREITO: um Paradigma Hegemônico

O Direito exerce um papel fundamental na conflitualidade social. De fato, uma das principais funções do Direito – se não a mais essencial delas – é regular os conflitos interpessoais, inter e intragrupais, internacionais. Tal regulação permite que a vida em sociedade seja viável, estruturando normas que permitam a coexistência e meios capazes de eliminar situações que dificultam ou impeçam o convívio entre pessoas.

Ocorre que tal regulação, (im)posta pelo Direito, nem sempre é capaz de estimular o viés construtivo dos conflitos, produzido em contextos cooperativos. Em maior ou menor grau, os instrumentos jurídicos capazes de trabalhar e dirimir as controvérsias se estruturam em bases não cooperativas, levando, por vezes, as situações conflituosas a configurações destrutivas, que impedem o desenvolvimento e aprimoramento das relações como potencial próprio do conflito.

Esta configuração se reflete de forma contundente no Brasil. Seu sistema jurídico se baseia em um paradigma no qual a resolução de conflitos se liga a uma função burocrática estatal, em que o cidadão exige uma prestação jurisdicional ao Estado-Juiz, em um ambiente competitivo, desfavorável à construção positiva de soluções para desacordos – o sistema jurisdicional tradicional, repleto de dogmas e procedimentos que vão de encontro a potencialidade produtiva dos conflitos.

Importa ressaltar que tal característica do sistema judicial brasileiro foi construída por uma confluência de fatores, que se alimentam numa espécie de círculo vicioso. Somam-se

à ordem jurídica posta o ensino jurídico do país, arquitetado sob a lógica binária do ganha/perde, o que leva à configuração de um cenário pouco propenso à visão construtivista e cooperativa dos conflitos, e a própria cultura de resolução de conflitos da sociedade, bem explicitada pelo pensamento de Deutsch:

> Na esfera interpessoal, a maioria de nós recebe treinamento considerável para manter ou suprimir um conflito e temos instituições elaboradas para lidar com relações adversárias e para tratar as causalidades psicológicas de um conflito interpessoal. Em contraste, há pouco treinamento formal nas técnicas de resolução construtiva de conflito e os recursos institucionais para ajudar pessoas a resolver conflitos são mesmo escassos (DEUTSCH, 1973, p. 47).

Analisando brevemente o sistema judicial, paradigma hegemônico de resolução de conflitos, e seus resultados, expostos em relatórios com dados contundentes[1], pode-se concluir, de modo geral, que o processo de resolução de conflitos em si é precário, e a estrutura judicial é, por vezes, insatisfatória. O cidadão não tem escolha para defender seus direitos, e acaba se submetendo a esta estrutura, com todos os seus defeitos e suportando as consequências que estes geram (HOMMERDING, 2007). Fato é que recentemente as pessoas passaram a ter oportunidades de acesso a outras formas de resolução de suas questões, mas que, ainda, são pouco difundidas e utilizadas, se comparado ao amplo uso do sistema judicial.

O processo, enquanto sistematização de procedimentos, simplifica complexidades que não podem ser simplificadas, pois boa parte das demandas sociais contemporâneas são de cunho multifacetário, envolvendo diversos problemas correlacionados que, devido à tal "simplificação", muitas vezes não são tratados em juízo, o que instiga nos conflitantes nova procura pelo aparelho judicial e, por vezes, insatisfação e inexequibilidade das decisões. A limitação do conflito à sua aparência jurídica, de modo geral, não oferece oportunidade para que se abordem outras questões tangenciais – como aquelas de cunho psicológico e sociológico –, fundamentais para a solução minimamente adequada dos litígios que desaguam no sistema judicial.

Nesse sistema, a resposta aos conflitos é traduzida pela sentença. A decisão de mérito, proferida pelo Estado-Juiz, normalmente afasta as partes de sua construção final, do conteúdo que deverá por fim às suas próprias questões. Certo é que, no curso processual, os envolvidos podem produzir provas e exercer o contraditório, podendo influenciar na formação

[1] De acordo com o último relatório "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de noventa e cinco milhões de processos judiciais tramitaram no ano de 2014, dado acrescido por uma alarmante taxa de congestionamento processual de 70,9%, representada por 60% de congestionamento dos processos em fase de conhecimento e 86% em fase de execução (CNJ, 2014).

do provimento jurisdicional, mas, grande parte das vezes, tudo isto é exercido de forma indireta, e a maioria dos jurisdicionados sequer compreende os procedimentos aos quais se submetem. Nesse sentido, os conflitantes são incorporados numa ordem jurídica cujos procedimentos são estrategicamente arquitetados contra a plena participação e compreensão daqueles que deveriam ser sujeitos do direito (ROMÃO, 2003). Assim, se a decisão imposta ao final gerar qualquer insatisfação nos envolvidos, poderá ser alvo de nova análise perante outros órgãos, dos quais os conflitantes estarão ainda mais distantes da construção de uma eventual nova decisão. Essa estrutura não enseja cooperação, tampouco uma visão produtiva do conflito, pois ela é baseada na lógica binária de perdedor-vencedor, de inocente-culpado, de certo-errado, em que cada conflitante adota estratégias para tentar se sobrepor ao outro, não havendo espaço para a produção de consenso e compromisso entre as partes, encaradas como adversárias durante todo o curso do processo.

Percebe-se então, que no paradigma hegemônico de solução de conflitos, não há um preparo dos envolvidos para aprenderem a lidar com suas próprias questões que venham a surgir futuramente, o que os leva a demandar outras respostas do Estado para seus novos conflitos (SILVA, 2010). Assim, a cultura adversarial toma proporções inimagináveis, gerando desresponsabilização, ausência de participação e de diálogo, com o consequente estímulo à competição, cenário no qual a visão negativa do conflito ganha espaço considerável e perigosamente incontrolável.

Certamente, não se defende aqui a extinção do sistema judicial. No Estado Democrático de Direito, o Estado-Juiz exerce papel fundamental na proteção e efetivação de direitos e garantias. O que se busca explicitar é a necessidade de sua reformulação e a complementaridade com outras formas de tratamento de conflitos que não sejam estruturadas sob o viés competitivo, onde há necessária e exclusivamente ganhadores e perdedores. Felizmente, isto já é uma realidade que emerge, conforme se verá a seguir.

4 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO: um Paradigma Emergente

Diante das questões anteriormente colocadas, que se referem ao paradigma hegemônico de solução de conflitos dado pelo Direito, é possível afirmar que este paradigma não se sustenta mais, ao menos não integralmente. Reformas, mudanças e transformações nessa estrutura já são realidades tangíveis na cena brasileira, o que permite afirmar que um novo modelo emerge no Direito, capaz de abordar os desacordos sobre outras perspectivas.

Arnaud (*apud* GUSTIN, 2005) já afirmava que o Direito e seus profissionais, num futuro próximo, trocariam a mentalidade do ganha/perde por outra que buscaria o menor prejuízo possível para as partes, que passariam a se sentir como "ganhadoras" por não se submeterem a uma solução mais radical – e imposta – para resolver o conflito. Tal autor afirmava, de forma conclusiva, que uma ordem jurídica negociada se imporia gradativamente.

A emergência de um novo paradigma já se reflete, por exemplo, na busca por reformas judiciárias que incorporem outros modos de tratamento de conflitos, voltados à consensualidade e compromisso dos envolvidos, tal como expresso na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça[2], fazendo emergir no Brasil a terceira onda de acesso à justiça[3], proposta por Cappelletti e Garth (1988).

A Resolução n. 125/2010 do CNJ foi projetada sobre a ideia de um amplo sentido de acesso à justiça, compreendido enquanto acesso a uma ordem jurídica efetiva e justa, bem como medida em face do aumento da litigiosidade no Brasil. Buscou-se organizar e consolidar os métodos judiciais e consensuais já praticados, levando-se em consideração o implemento bem sucedido de práticas de mediação e conciliação no país, tanto judicial quanto extrajudicialmente. A Resolução n. 125/2010 do CNJ também objetivou a uniformização de tais práticas, além da criação de espaços especializados em resolução de controvérsias, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, já presentes em boa parte dos tribunais brasileiros.

Passo de extrema relevância para consolidar o paradigma emergente de tratamento diferenciado de conflitos, pautado pela solução cooperativa de desacordos e pela produção do consenso e compromisso entre as partes, foi dado no cenário legislativo brasileiro com a aprovação do novo Código de Processo Civil (CPC), que estará em vigo a partir do ano de 2016. O novo CPC consagra a Resolução n. 125/2010 do CNJ, fomentando verdadeira política pública de solução consensual de disputas ao colocar, como norma fundamental do Processo Civil, o princípio da promoção pelo Estado da solução de conflitos por autocomposição. De fato, o novo CPC está assente no incentivo à mediação e à conciliação, por meio de diversos estímulos para que haja adesão dos conflitantes a tais métodos, como isenção de custas caso as partes transijam na primeira audiência de conciliação ou mediação realizada no processo.

---

[2] Referida Resolução, alterada pela Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013, institui no Brasil a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, política pública de cunho judicial e extrajudicial, que estimula fortemente o uso de formas consensuais de resolução de disputas tais como a mediação e a conciliação.

[3] O estudo de Cappelletti e Garth, amplamente consolidado mundialmente, indica que a terceira onda de promoção do acesso à justiça diz respeito a um novo enfoque, arquitetado sob múltiplas alternativas para a resolução de conflitos, complementares ao sistema judicial.

Somam-se a estas mudanças no âmbito judicial outras inovações em contextos extrajudiciários que também se orientam pelos métodos consensuais de solução de conflitos, especialmente a mediação. É o que se observa em programas de extensão universitária, como na Universidade Federal de Minas Gerais (Programa RECAJ UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça e Programa Polos de Cidadania), na Universidade Federal de Ouro Preto (Centro de Mediação e Cidadania), na Universidade Federal de Juiz de Fora e na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, dentre outras no estado e no país. Também se verifica o incentivo da mediação pelo Poder Executivo do estado de Minas Gerais, através do Projeto Mediar da Polícia Civil, e dos Núcleos de Prevenção à Criminalidade, política pública da Secretaria de Defesa Social, nos quais uma das metodologias utilizada é a da mediação.

Como se vê, no paradigma emergente de solução de conflitos, a mediação, enquanto método de resolução de disputas lastreado no diálogo e em técnicas autocompositivas e não-impositivas, figura com papel fundamental. Nos atuais programas de resolução alternativa de disputas a mediação aparece como mecanismo mais comum, uma opção democrática e pedagógica de intervenção de terceiros nas situações conflituosas (WARAT, 1998). E, conforme afirmado anteriormente, isto se verifica em diversos espaços, sejam judiciais ou extrajudiciais.

A mediação, da forma como é conhecida atualmente, expandiu-se significativamente pelo mundo, sobretudo nos últimos quarenta anos. Isto se deu por que se ampliou o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade das pessoas, somado ao aumento das aspirações por participação e à necessidade de tolerância à diversidade. O uso da mediação também se justifica pela crescente insatisfação com os processos impositivos de tomada de decisão – fortemente presentes no paradigma hegemônico –, que geram soluções inadequadas aos interesses verdadeiros dos envolvidos e custos cada vez maiores no que tange ao tempo, recursos humanos e desgaste das relações interpessoais dispendidos em procedimentos adversários de resolução de disputas (MOORE, 1998, p. 34).

A mediação trabalha o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, abordando-o como uma diferença energética, não prejudicial que possui grande potencial construtivo (WARAT, 2001, p. 82). A mediação, assim, estimula a cooperação e a visão produtiva do conflito, em detrimento de instrumentos competitivos de resolução de desacordos, que levam o conflito a patamares destrutivos.

Dentre as formas mais eficazes de administração dos conflitos, a mediação se destaca, dentre outros fatores, por permitir que as pessoas tenham o direito de decidir seus conflitos por si mesmos, de forma participativa e cidadã. Tal processo resgata a autonomia e a

responsabilização dos conflitantes. A mediação se processa de tal modo que do diálogo-confrontação em presença de um terceiro, é possível surgir outra possibilidade que não seja a solução unilateral de nenhum dos envolvidos, "mas uma saída original realizada por um e outro juntos, uma saída que não pertence a nenhum dos dois propriamente, mas aos dois, como uma criança que nasce de dois pais" (SIX, 2001, p. 7).

O reforço das práticas de mediação ajudará as pessoas a produzirem uma diferença potencialmente construtiva, em e a partir dos seus conflitos (WARAT, 2001, p. 175). "Juntar sensibilidade, mediação e alteridade é um modo de pensar o lugar do Direito na cultura emergente do terceiro milênio" (WARAT, 2001, p. 66). É isto o que vem se buscando no paradigma que emerge.

Em face dessa configuração do paradigma emergente, cada vez mais se compreende, ainda que de forma incipiente, que o Direito precisa de uma nova teoria do conflito, que não o tenha como algo exclusivamente prejudicial ou maligno (WARAT, 2001, p. 82). Gradativamente, métodos não-impositivos de solução de conflitos, especialmente a mediação, tomam espaços diversos, muitos deles proporcionados por esta nova visão do Direito em face do conflito. Não se pode deixar de registrar que tais mudanças carregam consigo outros interesses, como o de diminuição do número de demandas do Poder Judiciário, o que não deixa de ser necessário e legítimo. Contudo, deve-se ter em conta que a necessidade central de revisão do paradigma hegemônico se refere à transformação da cultura adversarial, de modo a não apenas resolver conflitos, mas preveni-los e gerar um aprimoramento das relações interpessoais.

5 A MEDIAÇÃO COMO CULTURA: um Paradigma Futuro

O paradigma emergente do Direito, no que se refere à resolução de conflitos, foca-se no uso ampliado dos métodos complementares de solução de conflitos arquitetados sobre a consensualidade e a não-imposição de decisões. Verificou-se anteriormente que a mediação desenvolve papel de destaque na emergência deste novo paradigma, que já se faz presente.

A mediação foi propagada mundialmente como meio consensual de solução de disputas, que gera menos desgaste financeiro e psicológico para os envolvidos. Contudo, a mediação possui tamanha complexidade que se torna difícil delimitar seus objetivos principais. Sales (2003, p.27) aponta a existência de quatro objetivos principais da mediação: solução dos problemas (pela visão positiva do conflito e da participação ativa das partes por

meio do diálogo, responsabilizando-as pela solução), prevenção de conflitos, inclusão social (conscientização de direitos e acesso à justiça) e paz social.

Pode-se afirmar que a mediação no Brasil exerce nítida função de ferramenta para solução de conflitos. Deste uso da mediação, podem decorrer inúmeras consequências, dentre as quais se apontam a possibilidade de redução do número de processos judicializados; o aumento da participação nos processos de tomada de decisão; e o fomento da consensualidade, em detrimento dos procedimentos adversariais. A mediação aqui aplicada ainda tem forte caráter acordista, restringindo-se a resolver conflitos nos termos de um acordo. Neste contexto, a mediação tem como destino a construção de uma solução, que todos aceitam, para um conflito concebido como um problema (WARAT, 2001, p. 84).

Contudo, a mediação encerra em si uma potencialidade que vai além da simples resolução consensual de desacordos. A mediação, tomada em sua vertente transformadora, visualiza o conflito como uma oportunidade de melhora na qualidade de vida dos envolvidos, uma possibilidade para o encontro consigo mesmo e para o aprimoramento na satisfação dos vínculos com o outro. Seria, assim, uma concepção da mediação enquanto ética da alteridade, não invasora e não dominadora, exercida para o respeito e reconhecimento da integridade dos espaços do outro e para a realização da autonomia (WARAT, 2001, p. 69; 84). Um procedimento que encara o conflito sob um viés produtivo, capaz de gerar desenvolvimento sem grandes desgastes e sentimentos de insatisfação ou de perda.

O paradigma futuro do Direito em face dos conflitos se funda na mediação como instrumento que ultrapassa a resolução não adversária de disputas jurídicas, presente no paradigma emergente. No paradigma futuro, a mediação pode e deve ser usada como prevenção de impasses, como estratégia pedagógica para a realização da cidadania, da democracia, da solidariedade e da paz social, transformando a cultura adversarial em cultura de cooperação, de intercompreensão de exercício dialógico e da alteridade.

Os benefícios da utilização da mediação não podem ficar restritos a conflitos individuais. A promoção de uma comunicação eficiente, com escuta recíproca e troca de informações entre as pessoas, auxilia na liquidação de estereótipos, preconceitos e má-percepções, fazendo emergir cidadãos mais conscientes, alertas e valorosos, bem como comunidades e governos. Nos contextos familiares, escolares, nos locais de trabalho ou indústrias, a mediação pode ser usada não apenas para resolver desacordos, mas também para promover a compreensão e colaboração entre pais e filhos, estudantes, supervisores e empregados, clientes e supervisores (MENKEL-MEADOW; LOVE; SCHNEIDER, 2006, p. 96).

Trata-se, portanto, da transformação de um paradigma cultural, no qual a adversarialidade e a competição cedem lugar à cooperação e ao entendimento, e a visão negativa e destrutiva do conflito abre espaço para um potencial conflitivo construtivo. Para tanto, não basta que as pessoas tenham contato com a mediação apenas quando desejam solucionar disputas jurídicas, tomando-a como mera alternativa ao sistema judicial tradicional, vigente no paradigma hegemônico. A mediação deve ser incorporada como um modo de vida que atinge não apenas as relações interpessoais, mas que gera mudanças inter-relacionais nos mais diversos campos, promovendo uma regulação social calcada na alteridade.

A mediação não pode ser vista, portanto, sob a ótica única e limitada da resolução de conflitos. O foco na conciliação de interesses, e não na transformação do conflito e na recriação de laços, no estímulo à prática da alteridade e reconhecimento empático do outro, diminui a potencialidade de mudança de cultura por via da mediação. De acordo com Warat (2001, p. 142), a mediação possui uma proposta cultural, uma proposta pedagógica transformadora da sensibilidade individual e coletiva, com potencial para afetar tanto ações públicas quanto relações privadas. Trata-se, portanto, de um paradigma cultural e jurídico que precisa ser fomentado.

A mediação enquanto cultura, contraposta à cultura adversarial, humaniza as relações interpessoais por intermédio de uma nova configuração da função do Direito, voltada para a regulação social através dos fundamentos da mediação. O Direito da mediação seria então a fórmula de humanização das relações humanas e de se promover uma justiça voltada à qualidade de vida, elementos há muito esquecidos no bojo da cultura do litígio, adversarial e competitiva em que a sociedade se encontra.

Para que o paradigma futuro se torne uma realidade, é preciso fazer com que a essência da mediação esteja implícita nas relações sociais. A divulgação de programas de mediação é um primeiro passo para isto, mas não será suficiente. O costume ao diálogo, à intercompreensão, ao exercício da alteridade e ao compartilhamento de decisões não conseguirá se firmar apenas em mesas redondas, na qual a técnica da mediação é aplicada sem qualquer conhecimento prévio dos envolvidos e sem qualquer contato anterior com o tema. É necessário estimular tais elementos, próprios da mediação, na vida cotidiana das pessoas, de modo que lidar com o conflito cooperativa e produtivamente seja aprendido e apreendido por todos de forma natural.

O caráter pedagógico da mediação somente será efetivo se o contato com esta nova visão sobre o conflito ultrapassar o processo de mediação para a resolução de disputas em

espaços judiciários e extrajudiciais. A cultura da mediação, paradigma futuro do Direito para a regulação social dos conflitos, deve ser ensinada nas escolas, no trabalho, na política, nas faculdades. Os profissionais do Direito, devem ser acostumados a trabalhar a mediação tão naturalmente quanto trabalham com o litígio processual. A tônica das relações entre as pessoas, nos mais variados espaços, deve ser a comunicação honesta de informações, evitando mal-entendidos, e a capacidade de se colocar no lugar do outro, promovendo o exercício da alteridade sempre que possível.

Transformar a cultura adversarial em cultura da mediação requer, portanto, que se vá além do uso pontual da mediação nas salas da Justiça. É preciso que ela tome seu lugar nas escolas, na saúde, na segurança pública, no trabalho, nas cidades, enfim, em todas as searas sociais; que ela seja ensinada, divulgada, vivenciada e incentivada prematuramente, desde a mais tenra idade. É fundamental que se aprenda que o conflito tem um grande potencial produtivo, o que pode ser descoberto pelo conhecimento e experimentação da mediação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por toda a discussão aqui realizada, tem-se, ao final, que o conflito deve ser tomado como uma possibilidade de criação, aprimoramento e desenvolvimento, desde que seja trabalhado sob o viés cooperativo, em detrimento dos processos competitivos. Nesse cenário, a comunicação efetiva entre os envolvidos é peça fundamental para se transformar o apego ao litígio em necessidade de diálogo e de produção de compromissos.

Apesar de já ocorrer uma gradativa mudança nas relações do Direito com as formas de solucionar conflitos no Brasil, demonstrou-se que é preciso fazer mais para se atingir verdadeira transformação da cultura adversarial do país. Para tanto, a metodologia da mediação pode – e deve – ser aplicada no intuito de se transformar a visão do conflito nas mais diversas esferas, não somente na área jurídica, promovendo uma cultura dialógica voltada para a melhoria das relações, que minimize ou evite o desgaste dos laços sociais.

Tomar a mediação apenas enquanto mais um meio de resolução de conflitos, trabalhado pontualmente entre quatro paredes não irá modificar eficientemente a forma destrutiva das pessoas de lidarem com os conflitos, que estimula a competição na maior parte das vezes. A ampliação da experiência da mediação para todos os espaços de convivência social pode ser capaz reverter a cultura adversarial de forma mais eficaz, naturalizando o seu uso nas relações interpessoais, intra e intergrupais.

Dessa forma, o surgimento e consolidação do paradigma futuro, no qual a mediação figura como a essência das relações, somente será possível se as políticas de incentivo ao seu uso ultrapassar o lugar de resolução pontual de impasses. Torna-se absolutamente necessário que se fomente políticas públicas de mediação para a gestão de conflitos nos mais diversos âmbitos e para os mais diversos fins, de modo que se encontre no conflito o seu cerne produtivo, capaz de produzir uma regulação pelo Direito pautada pelo diálogo e pela alteridade, efetivamente voltada à qualidade de vida e ao desenvolvimento de uma cultura voltada à paz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 31 mar. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números (2014). Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 5 mar. 2015.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação – Vol. 2*. Brasília, Grupos de Pesquisa, 2003, Parte II. Disponível em: < http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>. Acesso em: 02 mar. 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. Belo Horizonte, nº 47, 2005, p. 181-216.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. *Mediation: practice, policy and ethics*. New York City: Aspen Publishers, 2006.

MOSCOVICI, Serge; DOISE, Willem. *Dissensões e consenso:* uma teoria geral das decisões colectivas. Lisboa: Livros Horizonte, 1991. Tradução de Maria Fernanda Jesuíno.

MOORE, Christopher. *O Processo de Mediação. Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos*. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ROMÃO, José Eduardo Elias. A Mediação como Procedimento de Realização de Justiça no Âmbito do Estado Democrático de Direito. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação – Vol. 2.* Brasília, Grupos de Pesquisa, 2003, Cap. 6. Disponível em: <www.arcos.org.br>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Nathane Fernandes da. Resolução Não-Adversarial de Conflitos: a Mediação como Instrumento Pedagógico para a Promoção de uma Cultura da Paz. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias (Org.). *Mediação, Cidadania e Emancipação Social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, 169-189.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da Mediação*. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WARAT, Luis Alberto (org.). *Em nome do acordo*: a mediação no Direito. Buenos Aires: Almed, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. *Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas*. São Paulo: LTr, 2012.